

MINISTROS DA JUSTIÇA OU DOS MINISTROS  
OU PROCURADORES GERAIS DAS AMÉRICAS

Reunião das Autoridades Centrais e outros Peritos  
em Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal  
30 abril – 2 maio de 2003  
Ottawa, Canada

OEA/Ser.K.XXXIV  
PENAL/doc. 1/03  
3 setembro 2003  
Original: inglês

RECOMENDAÇÕES  
REUNIÃO DAS AUTORIDADES CENTRAIS E OUTROS PERITOS EM ASSISTÊNCIA  
JURÍDICA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL

RECOMENDAÇÕES  
REUNIÃO DAS AUTORIDADES CENTRAIS E OUTROS PERITOS EM ASSISTÊNCIA  
JURÍDICA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL<sup>1/</sup>

As autoridades centrais e outros peritos em assistência jurídica mútua em matéria penal dos Estados membros da OEA reuniram-se em Ottawa, Canadá, entre os dias 30 de abril e 2 de maio de 2003, conforme as recomendações adotadas na IV Reunião dos Ministros da Justiça ou dos Ministros ou Procuradores Gerais das Américas (REMJA-IV) realizada em Port of Spain, Trinidad e Tobago, em março de 2002, e endossadas pela resolução AG/RES. 1849 (XXXII-O/02) da Assembléia Geral da OEA

O objetivo da reunião foi de desenvolver recomendações para fortalecer e consolidar a assistência jurídica mútua em matéria penal entre os Estados das Américas a fim de combater o crime organizado transnacional, a lavagem de dinheiro e o terrorismo.

Após concluir as deliberações, a reunião adotou as seguintes recomendações a serem apresentadas na V Reunião dos Ministros da Justiça ou dos Ministros ou Procuradores Gerais das Américas (REMJA-V):

1. Que os Estados que ainda não o fizeram, devem, o mais rápido possível, tomar as medidas necessárias para alcançar os seguintes objetivos:
  - a) Assinar e ratificar, ratificar, ou aprovar, conforme for apropriado, a Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal e seu Protocolo Opcional.
  - b) Adotar a legislação e outras medidas necessárias dentro da estrutura legal de cada um dos Estados para facilitar e assegurar a aplicação dos tratados de assistência jurídica mútua em matéria penal e prestar assistência efetiva, eficiente e diligente.
2. Que os Estados, se ainda não o fizeram, tomem as medidas necessárias para estabelecer e tornar oficial as autoridades centrais para assistência jurídica mútua em matéria penal, e assegurar que elas possam realizar seus mandatos de forma efetiva, eficiente e diligente. Tendo em conta esse objetivo, recomenda-se, em particular, que os Estados:
  - a) Estabeleçam uma autoridade única central que possa assumir suas obrigações internacionais, de acordo aos tratados pertinentes em vigor, para transmitir e receber os pedidos de assistência jurídica mútua.
  - b) Transmitam as informações necessárias sobre uma pessoa contato da autoridade central para as outras autoridades centrais e as agências conexas, conforme exigido pelo tratado ou acordo.

---

1. Este documento foi aprovado durante a sessão plenária realizada em 2 de maio de 2003, dentro do esquema da reunião das autoridades centrais e outros peritos em assistência jurídica mútua em matéria penal que teve lugar entre os dias 30 de abril e 2 de maio de 2003, em Ottawa, Canadá.

- c) Atribuem às autoridades centrais os recursos humanos, materiais e financeiros, incluindo treinamento, necessários para a execução de suas funções de forma efetiva, eficiente e diligente.
  - d) Facilitem, dentro do esquema de seus procedimentos constitucionais, canais diretos de comunicação e um contato permanente entre as autoridades centrais, além da cooperação técnica entre as mesmas.
  - e) Assegurem que o uso de outros meios, tais como diplomáticos ou judiciais, exigidos pelo esquema de seus procedimentos constitucionais, sejam efetivos, eficientes e diligentes.
3. Que os Estados adotem medidas, conforme necessário, para acelerar o processo e reduzir ou eliminar os fatores que contribuem ao atraso na transmissão e execução de pedidos, e também para assegurar que a assistência jurídica mútua em matéria penal seja mais efetiva e eficiente. A fim de alcançar esse objetivo, recomenda-se que os Estados tomem as seguintes medidas, se ainda não o fizeram:
- a) Eliminação das formalidades ou procedimentos burocráticos não essenciais.
  - b) Estabelecimento de listas de controle e outras medidas para assegurar que os pedidos de assistência preparados pelos Estados tenham toda a informação necessária, e especialmente suficiente informação para estabelecer um vínculo entre o alegado crime e as medidas de investigação solicitadas.
  - c) Estabelecimento de prioridades para a execução de pedidos urgentes e justificados de assistência jurídica mútua, especialmente visando os pedidos referentes a crime organizado transnacional, lavagem de dinheiro e terrorismo.
  - d) Estabelecimento de sistemas de cadastramento de arquivos referentes aos pedidos de assistência jurídica mútua enviados ou recebidos, a fim de facilitar o seguimento dos ditos arquivos.
4. Que os Estados adotem medidas para assegurar, conforme seus procedimentos constitucionais e tratados pertinentes, a disponibilidade de uma grande gama de medidas relativas à assistência jurídica mútua em matéria penal. Para esse fim, recomenda-se que os Estados tomem, entre outras, as seguintes medidas, se ainda não o fizeram:
- a) Contemplar adotar, dentro da estrutura de seus procedimentos judiciários, as reformas legais necessárias para capacitar o Estado a tomar uma ampla gama de medidas relativas à assistência, incluindo:
    - i. Obrigar a tomada de depoimentos de testemunhas e apresentação de documentos;
    - ii. Tomar depoimentos por meio de vídeo-conferências ao vivo;

- iii. Obter amostras de substâncias corpóreas ou resultados de análise do DNA ou outra análise científica de tais amostras, unicamente para os fins especificados no pedido;
  - iv. Obrigar a preservação diligente de dados eletrônicos; e
  - v. Transferir as pessoas em detenção para ajudar numa investigação ou processo.
- b) Eliminar ou reduzir, conforme apropriado, as exigências de criminalidade dupla relativas à assistência jurídica mútua na luta contra o crime, especialmente quando se trata de crime organizado transnacional, lavagem de dinheiro e terrorismo.
  - c) Proporcionar medidas mais amplas de assistência jurídica mútua em matéria penal na identificação, localização, congelamento, apreensão e confisco da renda ou instrumentalidades do crime, incluindo delitos de terrorismo. Os Estados também devem considerar tomar as medidas necessárias para a execução de ordens estrangeiras de congelamento, apreensão e confisco de tal renda e instrumentalidades.
  - d) Tomar as medidas apropriadas, incluindo a elaboração de acordos bilaterais ou multilaterais, sempre que necessário, para permitir a partilha com outros Estados membros de propriedades confiscadas.
  - e) Executar o pedido na forma especificada pelo Estado solicitante, a fim de facilitar seu uso e admissibilidade no Estado solicitante.
5. Em conformidade com os mandatos da III Cúpula das Américas, das recomendações da REMJA-IV e da resolução AG/RES. 1781 (XXXI-O/01) da Assembléia Geral da OEA, e levando em conta a sua utilidade e importância, deve-se continuar a consolidar e aprimorar a rede de intercâmbio de informação que trata de assistência jurídica mútua em matéria penal. Para esse fim, recomenda-se particularmente o seguinte:
- a) Que –sob a liderança do grupo inicial de trabalho que lida com essa rede, ou seja, a Argentina, Bahamas, Canadá e El Salvador, e com o apoio da Secretaria Geral da OEA– todas as atividades relevantes para a expansão da rede em todos os Estados das Américas sejam levadas em consideração sem demora.
  - b) Que, para alcançar o objetivo acima, os Estados que ainda não o fizeram, identifiquem uma pessoa contato para esse fim e forneçam as informações necessárias a serem divulgadas no site web público da rede, dentro do período de execução estabelecido pelo Grupo de Trabalho.
  - c) Que se continue a incluir no site web público, as informações adicionais sobre outras áreas relacionadas à assistência jurídica mútua em matéria penal.

- d) Que uma rede privada e segura seja estabelecida temporariamente para o intercâmbio de informação a respeito da assistência jurídica mútua em matéria penal entre as autoridades centrais, e que se implemente uma fase piloto que permita avaliar os resultados.
6. Que as autoridades centrais dos Estados membros e outros peritos em assistência jurídica mútua em assuntos criminais continuem a reunir-se periodicamente, pelo menos uma vez entre as REMJAs, a fim de considerar a implementação das recomendações da REMJA, avaliar as medidas relativas ao fortalecimento da cooperação, e propor recomendações adicionais que possam ser necessárias. Por essas razões, recomenda-se que, dentro do esquema das reuniões futuras, as seguintes questões, inter alia, sejam consideradas:
- a) Seguimento do progresso na implementação da rede de intercâmbio de informação sobre a assistência jurídica mútua em matéria penal.
  - b) Atenção às áreas especiais onde se deveria considerar abordagens comuns em nível hemisférico para a aprimoração da assistência jurídica mútua em matéria penal, incluindo as áreas relacionadas às exigências de criminalidade dupla e à partilha de propriedades confiscadas, e também às rendas ou instrumentalidades provenientes do crime organizado transnacional, da lavagem de dinheiro e dos crimes de terrorismo.
  - c) Definição de um glossário hemisférico comum de termos a serem utilizados em relação à assistência jurídica mútua em matéria penal, baseado na informação proporcionada pelos Estados para esse fim.
  - d) Consideração de eventuais propostas para a reforma dos instrumentos jurídicos hemisféricos existentes ou de modelos de legislação para facilitar e fortalecer a assistência jurídica mútua em matéria penal.
  - e) Estudo de maneiras para assegurar que não se façam pedidos desnecessários de assistência jurídica mútua.
  - f) Preparação de formulários-modelo ou formulários-padrão para facilitar e acelerar o processo de pedidos de assistência jurídica mútua em matéria penal.
  - g) Identificação de critérios comuns para determinar, interpretar e processar os pedidos de assistência jurídica mútua considerados urgentes.
  - h) Análise dos tipos de problemas relativos à execução dos pedidos de assistência jurídica mútua em matéria penal, e desenvolvimento das melhores práticas para resolver tais problemas.

- i) Participação, no Estado solicitante, das autoridades judiciais, dos promotores públicos e outros, na execução dos pedidos de assistência jurídica mútua em matéria penal.
  - j) Consideração para projetos de cooperação técnica ou outras iniciativas tais como o treinamento do pessoal das autoridades centrais e outras agências de execução, e facilitação para intercâmbio de informação e consenso sobre as melhores práticas a serem utilizadas nesse campo.
  - k) Coordenação dos progressos nesse campo, dentro do processo da REMJA, com os que ocorrem em outros órgãos tais como o Mercosul, Caricom, a Comunidade Andina, o Sistema de Integração Centroamericana, o Commonwealth, as Associações Iberoamericanas dos Ministros da Justiça e dos Ministérios Públicos e as agências das Nações Unidas.
7. Que a Secretaria Geral da OEA continue a oferecer apoio técnico às reuniões hemisféricas das autoridades centrais e outros peritos em assistência jurídica mútua em matéria penal.
8. Que, congruente com as recomendações acima e conforme as recomendações da REMJA-IV, medidas adicionais sejam tomadas no futuro para fortalecer a cooperação jurídica hemisférica em outras áreas, tais como a extradição, e adiantar o plano de ação hemisférico sobre a cooperação jurídica e judiciária na luta contra o crime organizado transnacional, a lavagem de dinheiro e o terrorismo.

Ottawa, Canadá, 2 de maio de 2003